



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	093.00000060/2024-06 (CEESP-PRC-2021/00233)		
INTERESSADA	Educa Itapevi S/A		
ASSUNTO	Pedido de Reconsideração do Parecer CEE 165/2025		
RELATOR	Cons. Amadeu Moura Bego		
PARECER CEE	Nº 98/2026	CES	Aprovado em 01/04/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Educa Itapevi S.A., em face da decisão deste Conselho que indeferiu, por meio do Parecer CEE 165/2025, o pleito de credenciamento institucional da Faculdade Itapevi e de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar.

No presente pedido, a Requerente sustenta, em síntese, a existência de alteração estatutária da sociedade, com vedação à distribuição de lucros e previsão de reinvestimento dos resultados. Também apresenta novo parecer jurídico no qual se defende a possibilidade de uma nova instituição de educação superior municipal, por meio de sociedade de economia mista, operar com cobrança de mensalidades. Desta forma, pleiteia o reenvio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, sob o argumento de que a matéria demandaria uma nova apreciação jurídica.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 A natureza do pedido

O pedido de reconsideração desloca o debate, em grande medida, para a discussão acerca da possibilidade jurídica de cobrança de mensalidades no ensino superior ofertado por entidade vinculada ao Poder Público municipal. Entretanto, a decisão recorrida não se fundou exclusivamente nesse aspecto. O núcleo da questão apreciada por este Conselho reside na compatibilidade institucional do modelo proposto, especialmente diante da natureza jurídica da entidade requerente e da forma de sua inserção num arranjo público-privado na área da educação pública.

1.2.2 Da alegada superveniência de fatos novos

A Requerente aponta, como fatos novos, a alteração estatutária da sociedade, com vedação à distribuição de lucros, e a apresentação de novo parecer jurídico.

No que se refere à alteração estatutária, verifica-se que, embora represente ajuste relevante sob a perspectiva interna da governança, não altera a natureza jurídica da entidade, que permanece organizada sob a forma de sociedade de economia mista, regida predominantemente pelo direito privado. Tal modificação, portanto, não é suficiente para afastar os fundamentos estruturais que embasaram o indeferimento do pleito.

Quanto ao parecer jurídico apresentado, trata-se de manifestação opinativa que, embora qualificada, não configura fato novo, mas sim interpretação jurídica divergente daquela adotada na decisão recorrida.

O parecer juntado aos autos sustenta, em síntese, que o ensino superior não constitui dever constitucional dos Municípios, que, nessa condição, sua oferta não estaria necessariamente submetida à gratuidade e que a atuação por meio de sociedade de economia mista se insere no domínio econômico, admitindo a remuneração pelos serviços prestados.

1.2.3 Da necessidade de nova oitiva da Procuradoria Geral do Estado

Não se verifica, do ponto de vista estritamente técnico, a existência de fato novo que imponha a reabertura da instrução processual ou a obrigatoriedade de nova manifestação da Procuradoria Geral do Estado. A matéria já foi objeto de apreciação jurídica no curso do processo, tendo subsidiado a decisão



proferida no Parecer do CEE.

Sem aprofundamento de aspectos jurídicos específicos, permanecem íntegros os fundamentos da decisão anteriormente adotada por este Conselho.

Destaque-se que a análise do CEE também foi realizada à luz do que dispõe os artigos 209 e 211 da Constituição Federal, bem como os artigos 16, 17, 19 e 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), que estruturam os sistemas de ensino e estabelecem a tipologia das instituições educacionais. Complementam o arcabouço normativo, as normas próprias deste Conselho, em especial a Deliberação CEE 171/2019 e a Deliberação CEE 02/1998, que disciplinam, respectivamente, o credenciamento de instituições e o cabimento de pedidos de reconsideração.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Lei Estadual 10.403/1971, o Conselho Estadual de Educação entende que os elementos apresentados no pedido de reconsideração:

2.1.1 Não configuram fato novo apto, por si só, a ensejar a revisão da decisão anteriormente proferida.

2.1.2 Não há necessidade do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para manifestação complementar à anteriormente apresentada.

São Paulo, 24 de março de 2026.

a) Cons. Amadeu Moura Bego
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Amadeu Moura Bego, Anderson Ribeiro Correia, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Mário Vedovello Filho, Roque Theophilo Junior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 25 de março de 2026.

a) Consª Eliana Martorano Amaral
Vice-Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 01 de abril de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

